



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001197/2007-15
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.993 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Descabe a aplicação de multa isolada sobre compensações classificadas como "não admitidas" fundada na acusação de tratarem-se de compensações indevidas, pois que com o advento do artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, apenas teve cabimento a multa para casos de compensações tidos como "não declaradas". Aplicação da retroatividade benigna.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de

junho de 2009 (atual, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), em face do Acórdão nº 3402-002.576, de 11/12/2014, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

*Descabe a aplicação de multa isolada fundada na acusação de tratarem-se de compensações indevidas, pois que com o advento do artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, apenas teve cabimento a multa para casos compensações tidos como “não declaradas”.
Aplicação da retroatividade benigna.*

Recurso de Ofício Negado.

Em face da decisão acima, a Fazenda Nacional interpôs o já referido recurso especial, contestando, em síntese, o afastamento da penalidade de ofício em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, através do despacho s/nº de fls. 222/223.

Cientificado, o contribuinte não se manifestou, retornando o processo para prosseguimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso merece ser conhecido.

A matéria aceita como divergente no recurso especial da Fazenda Nacional cinge-se à aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 18 da Lei 10.833/2003, resultante de compensações não admitidas, afastada em razão da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

No presente processo o contribuinte apresentou Declarações de Compensação – controladas pelo processo administrativo 10880.720876/2006-65, buscando a utilização de crédito oriundo da ação judicial 2001.61.00.0306994, para compensação de débitos tributários de sua titularidade, sendo consideradas **não admitidas** todas as compensações efetuadas nos anos de 2003 e 2004 vinculadas ao crédito analisado, e **não declaradas** todas as compensações efetuadas no ano de 2005 vinculadas ao crédito analisado, em função do crédito ser decorrente de sentença não transitada em julgado, de modo que lhe foi aplicada a multa isolada no percentual de 75% sobre o montante indevidamente compensado.

Conforme relatado no acórdão recorrido, a decisão de Primeira Instância decidiu exonerar o montante de R\$ 1.045.708,94 (um milhão, quarenta e cinco mil e setecentos

e oito centavos e noventa e quatro centavos) referente à multa isolada resultante das compensações não admitidas apresentadas entre 10/12/2003 e 14/12/2004, segundo entendimento de que, com base nas alterações advindas com a Lei nº 11.051/2004, deixou de ser hipótese de aplicação da Multa Isolada de que trata o art. 18 da Lei 10.833/2003 o fato de a compensação não ser classificada como “não declarada”.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de ofício, pois, segundo o voto condutor, é incabível a aplicação de multa isolada fundada na acusação de tratarem-se de compensações indevidas, pois com o advento do artigo 25 da Lei nº 11.051/2004, apenas teve cabimento a multa para casos de compensações tidos como “não declaradas”.

No que tange à compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a matéria tinha tratamento no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A Lei nº 11.051/2004 alterou a redação do § 12 desse artigo, fazendo constar expressamente que as compensações efetuadas pelo contribuinte com base em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado serão consideradas não declaradas. Transcrevemos:

Art. 74 (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
ou*

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

A redação original do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.15835/2001, assim dispunha:

Art.90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em sua redação original, restringiu o lançamento de ofício previsto na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, e apenas nas hipóteses ali especificadas, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Posteriormente, o art. 25 da Lei nº 11.051/04 deu nova redação para o art. 18, supramencionado, *litteris*:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

A Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, alterou novamente o art. 18 da Lei 10.833, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, **quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996**, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Conforme acima demonstrado, com as alterações do dispositivo supra, o lançamento de ofício deixou de abranger o tributo, restringindo-se à multa isolada nas hipóteses ali definidas, não abrangendo as compensações classificadas como "não admitidas" pelo próprio Despacho da autoridade autuante.

Ocorre que houve uma mudança na legislação e as penalidades devem ser aplicadas de forma restritiva, ou seja, se houver dúvida quanto a capitulação do fato praticado, não se deve aplicar a penalidade. A descrição da norma deve se encaixar perfeitamente ao fato imponible para que haja a aplicação da multa.

Foi o que ocorreu neste caso. Constam autuações decorrentes tanto de compensações "não admitidas" quanto "não declaradas", sendo que apenas estas últimas subsumiam-se ao tipo previsto pela Lei nº 11.051/2004, que manteve a aplicação da Multa Isolada nestes casos, o que perdura até hoje com as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007.

Portanto, em face da alteração legislativa superveniente que alterou a aplicação da multa isolada, não abrangendo aquela objeto do auto de infração, e tendo em vista o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), a multa de ofício lançada foi corretamente exonerada pelo acórdão recorrido

Processo nº 19515.001197/2007-15
Acórdão n.º **9303-004.993**

CSRF-T3
Fl. 242

pela aplicação retroativa do art. 18, *caput*, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas